Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 18/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8238/2014
PROTOCOLO	**:** 1495112
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA COOPVERDE
VALOR	**:** R$ 54.014,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE –TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA –RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência e valor.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

É regular com ressalva o termo de rescisão com publicação intempestiva na imprensa oficial, ensejando recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Cooperativa Mista Agropecuária Coopverde, e da execução financeira, e a **regularidade com ressalva** do Termo de rescisão em razão de publicação intempestiva da imprensa oficial e **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a Cooperativa Mista Agropecuária Coopverde, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e do **Termo de Rescisão Contratual**.

O Contrato Administrativo n. 30/2014 foi rescindido amigavelmente pelas partes, após execução parcial do objeto pactuado. Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, da execução financeira e do Termo de Rescisão Contratual, ressalvando que o extrato deste último foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, conforme se observa na Análise n. 12369/2016 (peça n. 19, fls. 172-179). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão Contratual.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18913/2016 (peça n. 20, fls. 180-182), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 030/2014 (...);
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 030/2014 (...);
>
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTAS** ao responsável, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:
>
> a) Pela publicação intempestiva do Termo de Rescisão do contrato, infringindo o disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> b) Pela remessa intempestiva dos documentos após a publicação do termo de rescisão, em inobservância ao prazo imposto na Instrução Normativa n. 35/2011, Cap. III, Seção I, item 1.3.1, A.2.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que concerne ao Termo de Rescisão Contratual, constato que seu extrato foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Maracaju quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Verifico ainda que a remessa a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão Contratual também foi intempestiva. No entanto, considerando que o atraso foi de 4 (quatro) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

DISPOSITIVO

Dessa forma, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 30/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a Cooperativa Mista Agropecuária Coopverde;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 30/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 30/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2014, e da execução financeira, e a regularidade com ressalva do termo de rescisão, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

GAB RT
SETAC JRC/DSSM